



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

Processo: TRE/MA-REL-0600188-16.2024.6.10.0001 (Ações Conexas:
0600204-67.2024.6.10.0001 e 0600206-37.2024.6.10.0001)

RECORRENTES: Eduardo Bezerra Andrade; Matheus Mendes Lima de Moraes; Partido Republicanos (Municipal – São Luís/Ma)

RECORRIDOS: Brenda Carvalho Pereira; Maria das Graças de Araújo Coutinho; Ana Amélia Mendes Lobo Jardim; Wendell Aragão Martins; Fábio Henrique Dias de Macedo Filho; Raimundo Nonato dos Santos Júnior; Lorena Veruska Sousa Melo Macedo; Partido Podemos (Órgão Provisório).

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos contra sentença que julgou improcedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) ajuizadas por **Eduardo Bezerra Andrade** (ID 18715014), **Matheus Mendes Lima de Moraes** (ID 18715184) e pelo **Partido Republicanos** (ID 18715196), reunidas por conexão.

As ações apuram a suposta prática de fraude à cota de gênero pelo partido **PODEMOS** nas eleições proporcionais do Município de São Luís/MA no ano de 2024.

Os autores alegam que o partido **PODEMOS** lançou 32 candidatos (22 homens e 10 mulheres), utilizando-se das candidaturas de **Brenda Carvalho Pereira, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim** de forma meramente fictícia ("laranjas") para atingir a cota legal de 30%.

Apontam que Brenda confessou não ter realizado campanha, não esteve na cidade durante o pleito e apresentou prestação de contas com indícios de desvio de vultosos recursos do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Os requeridos **Wendell Aragão Martins, Ana Amélia Mendes Lobo Jardim, Fábio Henrique Dias de Macedo Filho e Raimundo Nonato dos Santos Junior** apresentaram **contestações** arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, imprestabilidade de provas digitais por quebra da cadeia de custódia e inépcia.

No mérito, defenderam a inexistência de fraude, sustentando que Brenda Carvalho participou de atos de pré-campanha e que a sua desistência foi uma manobra extorsiva contra os candidatos do partido, não havendo votação zerada ou prestação de contas padronizada (IDs 18715085, 18715129, 18715137, 18715143, 18715173, 18715291, 18715293).

Por sua vez, **Brenda Carvalho Pereira**, em sua defesa, admitiu que foi uma candidata fictícia e que não realizou campanha. No entanto, alegou não ter responsabilidade pela fraude.

Afirmou que foi coagida, sofreu violência de gênero e que os recursos do FEFC foram utilizados pela cúpula do partido, tendo ela apenas recebido ordens para realizar atos em relação aos gastos de campanha cuja contraprestação não ocorreu (ID 18715175).

No curso do processo, as provas do **Inquérito Policial nº 2024.0121610 (0600012-94.2025.6.10.0003)** e da **Busca e Apreensão nº 0600015-49.2025.6.10.0003** foram **compartilhadas com a Justiça Eleitoral (ID 18715388)**. Contudo, o Juízo *a quo* determinou o **desentranhamento dos documentos** em cumprimento a uma decisão liminar proferida pelo TRE-MA na Reclamação Criminal nº 0600136-86.2025.6.10.0000 (ID 18715409).

Após transcurso do trâmites processuais, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral, analisando o acervo sem as provas criminais interceptadas, **julgou os pedidos improcedentes**, sob o fundamento que as provas remanescentes eram insuficientes para caracterizar a fraude e aplicando o princípio *in dubio pro suffragio* (ID 18715500).

Os autores interpuseram **Recursos Eleitorais** pugnando pela cassação da chapa, sustentando a fraude na candidatura de Brenda Carvalho decorrente da flagrante divergência entre os valores recebidos e a votação (R\$ 300 mil para 18 votos), inatividade da campanha da candidata e a confissão de Brenda de que agiu sob coação do presidente municipal da sigla (ID 18715508, 18715510 e 18715512).

As defesas apresentaram **contrarrrazões** aos recursos pugnando pela manutenção da sentença (IDs 18715521, 18715523, 18715525, 18715527, 18715529, 18715531 e 18715543).

O recorrido **Raimundo Nonato dos Santos Júnior**, além de apresentar contrarrrazões, interpôs **Recursos Adesivos** para devolver ao Tribunal o exame das preliminares que foram rejeitadas pelo juiz de base na fase de saneamento ou sentença (ID 18715539 e 18715541).

Com o processo no Tribunal, sobreveio a revogação da liminar na Reclamação Criminal pelo Pleno do TRE-MA.

Diante desse fato superveniente, o Relator, **Juiz José Valterson de Lima**, proferiu decisão monocrática deferindo o reingresso das provas emprestadas do Inquérito Policial e da Busca e Apreensão aos autos da AIJE (ID 18766877).

Inconformados com o retorno das provas, **Fábio Henrique e Raimundo Nonato** interpuseram **Agravos Internos** (IDs 18777427, 18777472), e **Wendell Aragão** opôs **Embargos de Declaração** (ID 18777474), os quais foram recebidos inicialmente como **Agravo Interno** (ID 18778550). Esses recursos alegaram preclusão consumativa, supressão de instância e cerceamento de defesa.

Em nova decisão monocrática, o Relator **não conheceu dos agravos internos e rejeitou os embargos de declaração** (ID 18812134).

Novamente **Fábio Henrique e Raimundo Nonato** interpuseram **Agravos Internos** (ID 18815554 e 18815672) e **Wendell Aragão** opôs **Embargos de Declaração** (ID 18815643).

Eis, em síntese, os fatos.

1. DAS PRELIMINARES.

1.1. Do não conhecimento dos agravos internos e dos embargos de declaração.

Antes de adentrar à análise dos Recursos Eleitorais principais, cumpre examinar os agravos internos e os embargos de declaração interpostos pelos recorridos contra a decisão que rejeitou os recursos anteriores, **mantendo a determinação de reingresso das provas criminais.**

1.1.1. Do não cabimento dos Agravos Internos.

Vigora no Direito Eleitoral o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, consagrado no art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016.

A decisão que determinou a reinclusão de provas (Inquérito Policial) possui natureza estritamente interlocutória e instrutória, não terminativa, o que impede sua impugnação via Agravo Interno neste momento processual.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao vetar a interposição de agravo interno contra atos que apenas impulsionam o feito ou determinam diligências probatórias, sob pena de tumultuar a celeridade do rito eleitoral.

Eventual inconformismo deve ser arguido em preliminar de recurso contra a decisão final de mérito, conforme se infere do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PARTE COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE DENOTAM RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. MULTA. IMPOSIÇÃO. ART. 80, IV, C.C. ART. 81, AMBOS DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

*1. É da jurisprudência do TSE que **“decisões interlocutórias ou não terminativas em processos eleitorais, que se limita a anular a sentença de primeiro grau, com retorno dos autos para novo julgamento, tem inegável natureza não terminativa, motivo pelo qual não pode ser considerada para fins de interposição do recurso especial, nos termos do art. 19 da Res.-TSE 23.478/2016; (AgR-REspEl no 0600883-15/RN, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 25.11.2025).***

*2. A injustificável resistência ao andamento do processo por meio de sucessiva interposição de recurso, não obstante seja a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sólida, pacífica e iterativa no sentido contrário ao da pretensão formulada, **atrai a reprimenda do art. 80, IV, c.c. art. 81, ambos do CPC.***

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **Aplicada multa no***

valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos aos agravantes, de forma solidária, nos termos do art. 80, IV, c.c. art. 81, do CPC.

(TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060035537, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/02/2026).

Nesses termos, não devem ser conhecidos os agravos internos.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos por Wendell Aragão Martins, verifica-se o nítido propósito de reexame da causa e reforma do mérito da decisão (efeitos infringentes), sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade real, conforme exige o art. 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral.

O embargante utiliza a via aclaratória para rediscutir a tese de "preclusão da prova", matéria já expressamente enfrentada e rejeitada pelo Relator ao fundamentar que a revogação da liminar na Reclamação nº 0600136-86 constitui fato superveniente. A mera discordância com o julgado não autoriza o manejo dos aclaratórios, revelando-se o recurso meramente protelatório, daí por que deve ser rejeitado.

Vale ressaltar que não há qualquer inconstitucionalidade no art. 205 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 10.235/2024). A norma regimental apenas disciplina o processamento do Agravo Interno em consonância com a celeridade inerente ao Direito Eleitoral, não havendo supressão do direito de recorrer previsto no art. 1.021 do CPC. A competência para elaboração do Regimento é garantida pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal.

Além disso, não há cerceamento de defesa, pois a matéria probatória será revista pelo Plenário quando do julgamento do mérito dos Recursos Eleitorais principais.

Nesse cenário, os agravos internos e os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

1.2. Do não conhecimento dos recursos adesivos.

A defesa de Raimundo Nonato dos Santos Junior maneja Recursos Adesivos buscando a análise de preliminares processuais, sob o argumento de que o art. 48 da Resolução TSE nº 23.608/2019 permite a rediscussão de interlocutórias.

Contudo, esses recursos **não devem ser conhecidos por falta de interesse recursal.**

O recorrente adesivo obteve a improcedência total dos pedidos da acusação, sagrando-se vencedor na demanda.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a parte vencedora **não tem interesse recursal na ausência de sucumbência:**

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS ELEITORAIS.

*[...] 6. O recurso ordinário adesivo não deve ser conhecido por ausência de interesse recursal, uma vez que **a ação foi julgada improcedente na origem.** 7. Recurso ordinário principal provido, em parte, e recurso adesivo não conhecido.*

(TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060165574, Relator designado Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE 05/02/2026).

Assim, o recorrente não possui interesse jurídico em recorrer adesivamente apenas para discutir fundamentos de decisões não terminativas ou preliminares.

1.3. Das Matérias de Ordem Pública.

Não obstante o não conhecimento dos agravos internos, embargos de declaratórios e recursos adesivos, as matérias neles suscitadas (legitimidade de parte, ausência de citação, cerceamento e validade de provas, dentre outras) possuem natureza de ordem pública ou integram o efeito devolutivo amplo do recurso principal. Assim, para evitar futuras nulidades, passa-se ao enfrentamento dessas teses:

1.3.1. Da inexistência de preclusão e cerceamento de defesa.

A alegação da defesa de que a juntada de provas na fase recursal fere a ampla defesa e configura preclusão não prospera. O desentranhamento das provas na 1ª instância (ID 18715409) não decorreu de "renúncia" ou "desistência" voluntária da parte autora, mas sim do **cumprimento forçado de uma ordem judicial liminar** emanada na Reclamação nº

0600136-86.

A posterior decisão do Pleno do TRE/MA, que julgou improcedente a referida Reclamação e revogou a liminar, constitui **fato jurídico superveniente** (art. 435, parágrafo único, do CPC) que deve ser levado em consideração no atual momento processual. Se a barreira jurídica que impedia a prova deixou de existir, o retorno dos documentos é medida de justiça para restabelecer o *status quo ante*.

O Relator assentou de forma irretocável que **não se trata de produção de prova nova**, mas do restabelecimento de uma situação processual anterior. As provas oriundas do Inquérito nº 2024.0121610 e da Busca e Apreensão nº 0600015-49.2025.6.10.0003 já haviam sido compartilhadas pela 2ª Zona Eleitoral, sendo desentranhadas unicamente por força de uma liminar (Reclamação 0600136-86.2025.6.10.0000).

Conclui-se, então, que não houve aquiescência voluntária com a perda da prova, mas submissão temporária a uma decisão judicial precária que não mais subsiste.

Ademais, **não há ofensa ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), pois a decisão do Relator expressamente reabriu prazo de 10 dias para que todas as partes se manifestem sobre o teor das provas reintegradas** (ID 18812134), garantindo a paridade de armas, em conformidade com a jurisprudência do TSE:

[...] 3. Consoante asseverado no decisum impugnado, o instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do Código de Processo Civil e, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes" (AgR-AI nº 391-33/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20.9.2019). Aplicação do enunciado sumular nº 30/TSE, óbice igualmente admitido aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016).

4. A pretensão da agravante em impedir o uso de prova emprestada na análise das contas vai de encontro ao reforço de sua confiabilidade e ao controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a adequada movimentação financeira de campanha, cuja parcela significativa envolve recursos advindos dos cofres públicos.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060434998, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho

Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2021).

Assim sendo, não há que se cogitar de preclusão ou cerceamento de defesa.

1.3.2. Da legitimidade ativa do Partido Republicanos.

A tese de que o partido coligado na majoritária não pode agir sozinho na proporcional é improcedente.

Com a EC nº 97/2017, o instituto da coligação foi extinto para as eleições proporcionais. Assim, na disputa para vereador, cada partido possui autonomia completa. Nesse sentido é o § 5º do art. 4º da Res. TSE n 23.609/2019:

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo **não exclui a legitimidade do partido político** ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas **relativas à eleição proporcional**. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Dessa forma, o **Partido Republicanos ostenta plena legitimidade** para ajuizar ações para investigar fraude à cota de gênero em chapa de vereadores, independentemente de sua aliança para o cargo de Prefeito.

1.3.3. Da alegação de falta de citação de Lorena Veruska

A alegação de nulidade não se sustenta.

Primeiramente, vale destacar que **Lorena Veruska apresentou defesa, conforme ID 18715191, fl. 51-79, o que demonstra ciência inequívoca das acusações.**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que, em ações que versam sobre fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), **o polo passivo necessário restringe-se aos candidatos eleitos que podem sofrer a perda do**

mandato.

Os **dirigentes partidários**, embora possam ter participado da formação da chapa, não detêm legitimidade passiva necessária, figurando, quando muito, como **litisconsortes facultativos**.

Como consequência lógica da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, **eventual falta de citação da dirigente partidária não gera nulidade processual**, pois trata-se de litisconsórcio facultativo:

"3. A inexistência de citação do presidente do partido na qualidade de litisconsorte passivo necessário não foi suscitada no momento oportuno, tratando-se de inovação de tese recursal. 3.1. Ainda assim, este Tribunal Superior rejeitou, por maioria, a fixação de tese no sentido da obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero. Os dirigentes partidários, quando muito, podem figurar na relação jurídica, mas como litisconsortes facultativos. Precedentes."

"3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente."

(TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº060182264, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/02/2024).

Nessas condições, deve ser rejeitada a alegação de nulidade de citação.

1.3.4. Da validade das provas.

A impugnação aos *prints* de Instagram por falta de *blockchain* tornou-se irrelevante diante da reintegração das provas da Polícia Federal (Inquérito 2024.0121610), pois o substrato probatório não se limita a capturas de tela, mas sim de extratos bancários, depoimentos formais à autoridade policial e apreensão de bens e valores em espécie, provas estas dotadas de fé pública e cadeia de custódia oficial.

Além disso, não procede a tese de que as provas digitais seriam imprestáveis por

não atenderem aos requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia, uma vez que **essa exigência de formalismo não encontra amparo na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, que tem precedente entendendo que capturas de tela e mídias extraídas da internet são meios de prova válidos**, presumindo-se sua veracidade até que haja impugnação específica capaz de gerar dúvida razoável sobre seu conteúdo (adulteração/montagem), e não apenas sobre sua forma de extração:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 2. Consoante o texto do art. 422, § 1º, do CPC/2015, **capturas de imagem (print screen) da rede mundial de computadores são meios válidos de prova**, apenas sendo imprescindível autenticação eletrônica ou perícia na hipótese em que há impugnação. 3. No caso dos autos, a Corte de origem registrou que, "compulsando os autos, verifica-se que **não houve**, na contestação (ID 30952463), **impugnação específica aos prints de facebook**, constantes da inicial como meio de prova". Conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório, inadmissível na instância extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. [...] (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060164691, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/03/2023). Grifou-se.*

Nesse sentido, também é a jurisprudência desta Corte Regional:

*[...] **Prints extraídos da internet são admitidos como prova válida**, nos termos do art. 422, § 1º, do CPC/2015, **exigindo-se autenticação ou perícia apenas em caso de impugnação específica e tempestiva**. (TRE-MA. RECURSO ELEITORAL nº060021462, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Elias Matos E Oka, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2025). Grifou-se.*

No caso, os argumentos limitam-se a alegar a imprestabilidade da prova, sem, contudo, apontar adulteração ou montagem nos vídeos e imagens carreados aos autos, daí que semelhante alegação deve ser rejeitada.

2. DO MÉRITO.

Discute-se nestes autos a configuração ou não de fraude à cota de gênero, matéria sumulada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Súmula nº 73), que exige prova robusta para a cassação de mandatos, consubstanciada em elementos como votação zerada, ausência total de movimentação financeira e falta de atos de campanha.

O enunciado da súmula é o seguinte:

Súmula-TSE nº 73: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Como se observa, a súmula estabeleceu critérios para aferição de fraude à cota de gênero, observadas as circunstâncias do caso concreto: a) votação zerada ou inexpressiva; b) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e c) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Com efeito, **o arcabouço probatório demonstra que a candidatura de Brenda Carvalho Pereira, pelo Partido PODEMOS nas eleições proporcionais de 2024 em São Luís/MA, foi fictícia**, concebida e executada pela cúpula partidária com o duplo objetivo de (i) preencher formalmente a cota de 30% de candidaturas femininas e (ii) desviar vultosos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

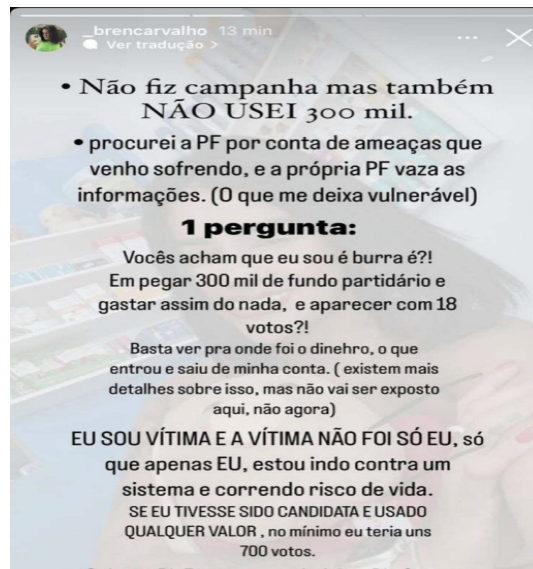
Analisa-se a seguir, então, a ocorrência dos requisitos para a configuração da fraude à cota de gênero.

2.1. Da votação inexpressiva.

A candidata Brenda Carvalho obteve apenas **18 (dezoito) votos na Capital do Estado**, um resultado inexpressivo que, por si só, já indicaria a ausência de disputa real (ID 18715041).

A fraude torna-se clara quando se confronta esse resultado com o aporte financeiro recebido pela candidata: **R\$ 300.000,00** do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (ID 18715032). Em termos matemáticos, **cada voto de Brenda custou aos cofres públicos aproximadamente R\$ 16.667,00**.

A própria candidata reconhece a ilicitude desse cenário em publicações feitas em suas redes sociais: *“Não fiz campanha mas também NÃO USEI 300 mil ... Vocês acham que eu sou é burra é?! Em pegar 300 mil de fundo partidário e gastar assim do nada, e aparecer com 18 votos?!”. Mais adiante, confessa: "SE EU TIVESSE SIDO CANDIDATA E USADO QUALQUER VALOR, no mínimo eu teria uns 700 votos"* (ID 18715076).



Nesse contexto, é lícito concluir que houve votação inexpressiva da candidata.

2.2. Da ausência de atos de campanha

A tese de defesa de que houve "desistência tácita" ou mero "descontentamento" da

candidata não se sustenta diante da confissão expressa da investigada.

Em depoimento à Polícia Federal, cuja transcrição parcial segue abaixo conforme extraído dos autos, **Brenda Carvalho detalha que sua candidatura foi uma simulação orquestrada pelo presidente municipal do partido**, o vereador eleito **Fábio Henrique Dias de Macedo Filho**, com a promessa de vantagens indevidas e sem qualquer intenção de disputa real (IDs 18813458 a 18813519).

Em dois vídeos divulgados em rede social, a candidata atesta de forma inequívoca a ausência de atos de campanha, a inexistência de autonomia sobre a conta bancária e a subordinação de suas finanças ao comando partidário:

Vídeo 01 (ID 18715277)

"[...] toda essa palhaçada, isso aqui é um circo, eu só posso ser uma palhaça pra vocês rirem. Porque, se a pessoa fica calada, é uma coisa; se fala, é outra coisa, entendeu? Eu não sei se vocês sabem, mas a gente... não sei 'a gente', né, mas falando por mim: eu não tenho autonomia de ficar com o dinheiro, que eu não tive a autonomia de ficar com o dinheiro que entrou na minha conta, entendeu?"

E eu não tinha como fazer campanha com recurso próprio meu, com recurso da minha família, entendeu? Porque a gente sabe quanto é que gasta uma eleição. Ou seja, todo o recurso que veio pra minha conta, ela foi destinada a quem o presidente do partido mandou ser destinado, entendeu?"

E eu vivi a minha vida tranquilamente. Eu não fiz campanha, eu não pedi voto. Se alguém me mostra aqui que eu pedi um voto, vai tá mentindo, entendeu?"

'Ah, tu sabia que tu ia ser laranja.' Meu amigo, eu não ia ser laranja. Ser laranja é uma coisa, vocês nem sabem o que é ser laranja. Se eu fosse... se eu tivesse sido laranja, eu tinha tido 100 votos como muitas candidatas do Podemos tiveram.

Vocês acham que eu sou é burra, é? De ter feito... de ter pego 300 mil que não é meu, sabendo como é que funciona uma eleição porque eu já participei foi duas vezes, e ter gastado assim aleatoriamente? Eu nunca precisei disso não. Eu sempre viajei, eu sempre comi bem, eu sempre me vesti bem, eu sempre usei coisas boas com o meu suor, com o meu trabalho, entendeu? Com o meu trabalho.

'Ah, porque foi não sei o que, porque não sei o que...' Vocês têm que ir atrás é de quem realmente... pra quem realmente foi destinado esse dinheiro. Porque essa internet aqui é uma palhaça..." (vídeo corta)

Vídeo 02 (ID 18715278)

"Gente, vocês... vocês têm que entender que aqui vocês não são juiz, doutor, doutora de nada, entendeu? Pra me julgar, pra dizer o que tem que ser feito.

'Ah, porque tu vai ser presa.' Vou ser presa por que, amigo? Se eu não fiz exatamente nada? Eu apenas recebi ordens, entendeu?

'Ah, porque não sei o que, não sei o que, não sei o que...' Gente, deixem... que as coisas vão ser esclarecidas pra quem tem que ser esclarecidas, entendeu? Parem de tá culpando todo o tempo... Se, se eu fosse um homem, talvez isso não teria acontecido.

Mas como eu sou mulher, como eu sou a cordinha mais fraquinha desse negócio todo, a bomba vem só pra minha costa, entendeu?

Mas eu não tô sozinha não. Eu não sou nenhuma burrinha não. E eu foi quem procurei a justiça, eu foi quem procurei a polícia, eu foi quem procurei o Ministério Público pra esclarecer.

Eu não tô fugindo de ninguém. Inclusive, agora aqui eu tô no salão pra fazer minha unha, não ando me escondendo de ninguém..." (vídeo corta)

Essa manifestação pública alinha-se perfeitamente ao depoimento prestado à Polícia Federal (Delegado Diego Augusto Frota Alves), em que a investigada narra a dinâmica do convite e a ciência da fraude desde a origem:

Testemunha - Brenda Carvalho: *Eu já fui candidata já duas vezes, né? Em dois mil e... vinte e dois mil e vinte e dois. [...] E aí eu fui convidada pelo partido para ser candidata, para compor a chapa... da cota de mulheres do partido Podemos." "Só que, nesse ínterim... a minha mãe adoeceu. [...] Aí eu cheguei no partido e disse que não teria condições de fazer campanha, porque eu era quem estava acompanhando a minha mãe... [pausa] E o Fábio Filho, que é o presidente do partido, pediu para eu continuar na chapa... só para compor.*

Sobre a operacionalização financeira e a ordem para desviar o dinheiro do Fundo Eleitoral, a candidata detalha as instruções recebidas diretamente de Fábio Filho e a atuação dos operadores financeiros (advogado e contador):

Testemunha - Brenda Carvalho: *Quando eu disse que não teria condições, o Fábio Filho mandou ele entrar em contato comigo para fazer essas notas. E aí essas notas... de 150 mil, 157, 50 mil..." "...Para a gráfica... O Hugo da Outmídia. A empresa dele é a Outmídia." "Como tu é mulher negra, e tu já foi candidata... tu não vai ser candidata, eu posso colocar esse dinheiro aqui na tua conta, tu vai pagar as pessoas... e eu vou fazer essa distribuição aqui dentro." "Aí ele [contador] disse assim: 'não, tu tira esse teu contador, tu diz pra ele não mexer em nada lá, que o meu contador, o Cláudio, ele vai resolver tudo'.*

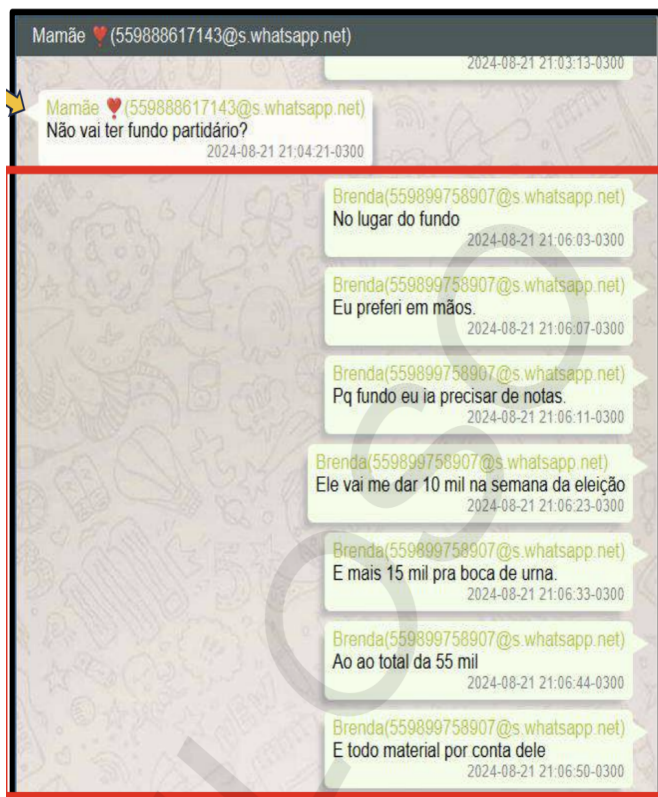
A investigada também relata a coação e as ameaças sofridas quando se recusou a assinar a prestação de contas fraudulenta montada pelo partido para "lavar" o dinheiro desviado:

Testemunha - Brenda Carvalho: *"O advogado é o Tibério... Tibério Cordeiro." [...] "O advogado ele me mandou aqui... uma conta de 31.600... uma de 37.000... e outra de 50.000." "Eu disse que não ia assinar isso não... [pausa]*

E a gente fez um print certinho de todas as conversas... e tem lá na ata [notarial]. Foram 247 prints." "Eles chegaram a oferecer uns 300 mil ao todo, foi isso... pra tentar te convencer a assinar a prestação de contas." "Quando eu olhei os papéis, aí tinha lá... eu não vi direito, mas tinha procuração de 50 mil... Aí eu disse: 'eu não vou assinar isso aqui não'." "O avô dele vai tomar as providências. E isso me assustou porque o avô dele... todo mundo aqui sabe que é matador. O Dedé Macedo."

Por outro lado, o inquérito policial contém o relatório de extração de dados do aparelho celular de Brenda Carvalho (Laudo Cellebrite) informa **um diálogo entre Brenda e sua mãe no qual se desvela um acordo financeiro (suborno)** para a "venda" de sua cota de gênero, demonstrando que a candidata não foi apenas uma vítima das circunstâncias. Ao ser questionada pela mãe ("Não vai ter fundo partidário?"), Brenda confessa a simulação e o loteamento de sua conta bancária: *"No lugar do fundo, Eu preferi em mãos"; "Pq fundo eu ia precisar de notas"; "Ele fez um acordo comigo... Ele quem vai mexer na minha conta"* (ID 18813454).

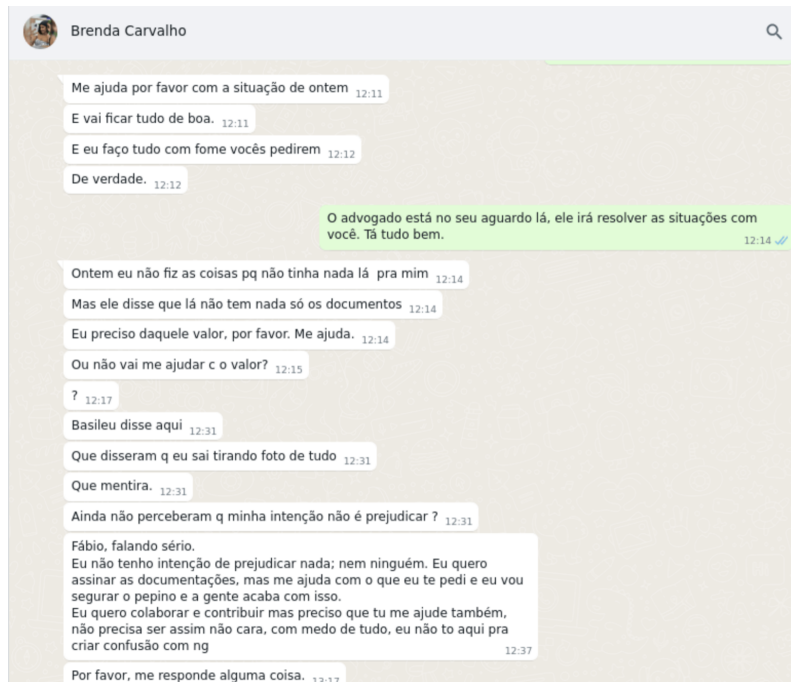
O "acordo" com a cúpula do partido incluía repasses ilícitos escalonados, detalhados pela candidata: *"Ele vai me dar 10 mil na semana da eleição... E mais 15 mil pra boca de urna... Ao ao total da 55 mil"*. Havia, inclusive, promessa de um *"salário de 4 mil"* caso atingisse mil votos e a garantia de repetir a fraude em eleições futuras: *"E na eleição pra deputado ele ia colocar 200 de fundo... Mulher... Metade do perdido é lucro"*.



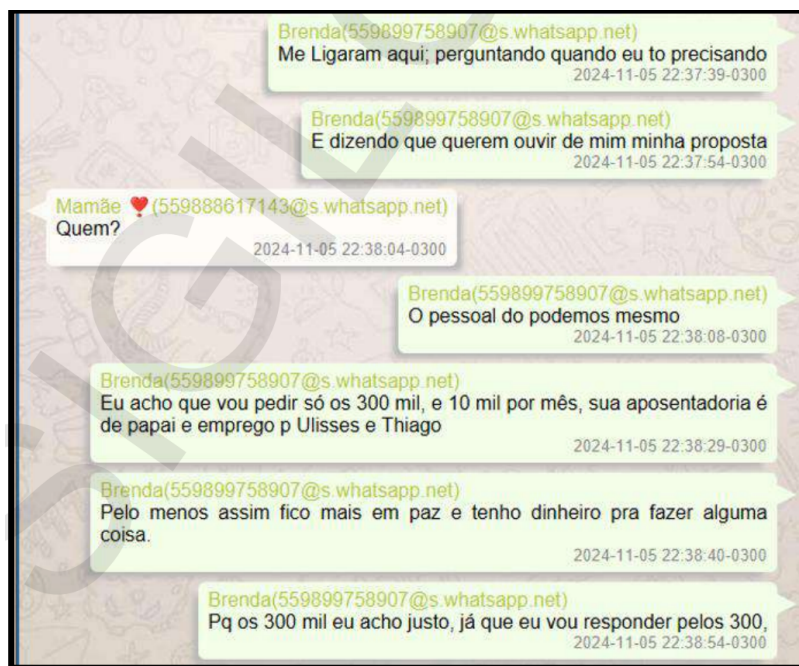


Além disso, a participação da direção partidária estadual e, consequentemente, de **Fábio Macedo Filho**, fica demonstrada nos diálogos via WhatsApp com Brenda, juntados por aquele. O teor das mensagens afasta qualquer dúvida sobre o controle exercido pelo partido e evidencia que a prestação de contas foi tratada como mera moeda de troca.

Quando instada a assinar as documentações contábeis no escritório do advogado do partido, a candidata recusa-se e confronta o dirigente, confessando abertamente que sua campanha era uma ficção de "papéis": *"Ontem eu não fiz as coisas pq não tinha nada lá pra mim. Mas ele [advogado] disse que lá não tem nada só os documentos. Eu preciso daquele valor, por favor. Me ajuda"*. Em seguida, propõe de forma explícita um pacto de blindagem para encobrir a fraude: *"Eu quero assinar as documentações, mas me ajuda com o que eu te pedi e eu vou segurar o pepino e a gente acaba com isso"* (ID 18715170).



Depois do colapso do acordo ilícito, iniciou-se uma explícita chantagem mútua. A candidata relatou à polícia ter recebido propostas financeiras de até R\$ 300.000,00 de emissários do presidente do partido para comprar seu silêncio. Por outro lado, conforme atesta o relatório, a própria Brenda *"usou sua rede de contatos para tentar resolver a sua situação [...], tentando vender seu silêncio ou conseguir outra vantagem".*]



O laudo lista nominalmente os atores políticos que a candidata procurou para essa barganha: **Wendell Aragão Martins** e **Raimundo Nonato dos Santos Junior** (vereadores eleitos pelo Podemos e beneficiários diretos do esquema); **Natércio Silva dos Santos** (Candidato a Vice-prefeito de São José de Ribamar/MA); **Matheus Mendes Lima de Moraes** (Candidato a Vereador de São Luís/MA); e com interlocutor identificado apenas como **Josimar**.

2. 3. Da Movimentação Financeira Fraudulenta.

A análise dos autos evidencia que a candidatura serviu como um "duto" para **desvio de verba pública e lavagem de dinheiro**, restando provado que Brenda não possuía gerência sobre sua conta.

Os R\$ 300.000,00 entraram na conta da candidata em 26/08/2024 e, num intervalo de apenas três dias, foram pulverizados em transferências para empresas e pessoas indicadas pelo comando partidário.

Extrato de Conta Corrente		
Cliente ELEICAO 2 B C P VEREADOR		
Agência: 1414-1 Conta: 84792-5		
Lançamentos		
Dia	Histórico	Valor
05/08/2024	Saldo Anterior	0,00 (+)
26/08/2024	Recebimentos Diversos PODEMOS	300.000,00 (+)
28/08/2024	Pix - Enviado 28/08 11:39 K M Producoes E Eventos Lt	103.000,00 (-)
28/08/2024	Pix - Enviado 28/08 11:40 K M Producoes E Eventos Lt	50.000,00 (-)
28/08/2024	Pix - Enviado 28/08 11:45 C G C Contabilidade Eireli	30.000,00 (-)
29/08/2024	Pix - Enviado 29/08 14:32 Thiberio Henrique Lima Cor	50.000,00 (-)
29/08/2024	Pix - Enviado 29/08 14:35 Sapere	30.000,00 (-)
29/08/2024	Pix - Enviado 29/08 14:36 Sapere	37.000,00 (-)
31/08/2024	S A L D O	0,00 (+)
Total Aplicações Financeiras		0,00
* Saldos por dia Base		
Sujeitos a confirmação no momento da contratação		

A **KM Produções e Eventos Ltda**, recebeu R\$ 153.000,00 desse esquema. A nota fiscal descreve a confecção de 1.000.000 (um milhão) de santinhos e milhares de adesivos para uma candidata que teve 18 votos. Contudo, a Polícia Federal identificou que a KM Produções era uma empresa de fachada ("laranja") para a verdadeira gráfica, a "Out Mídia", ligada a Hugo Tácito.

Thibério Henrique Lima Cordeiro (Advogado), recebeu R\$ 50.000,00. A prova documental demonstra que sua atuação extrapolou a prestação de serviços advocatícios, figurando como um dos operadores financeiros do esquema.

Conforme registrado no Laudo de Extração da Polícia Federal e em Ata Notarial lavrada pela própria candidata, foi Thibério quem instruiu diretamente Brenda sobre o fracionamento do Fundo Partidário.

Em 29/08/2024, ele enviou mensagem via WhatsApp determinando o destino das transferências: "*R\$ 50.000 adv - conta thiberio*", "*R\$ 30.000,00 - pessoal*" e "*R\$ 37.000,00 - estrutura. Esses dois vc vai cadastra a conta da SAPERE LTDA*".



Para conferir aparente legalidade ao repasse de R\$ 50.000,00 para sua conta particular, a Polícia Federal identificou a confecção de um contrato de honorários datado de 10/09/2024, data esta posterior à efetiva transferência bancária (ocorrida em 29/08/2024), além da ausência de notas fiscais relativas à prestação do serviço.

Ademais, as provas telemáticas atestam que o advogado passou a cobrar insistentemente o comparecimento de Brenda ao seu escritório para a assinatura dos documentos ("*Pra dar entrada na sua prestação de contas. Precisando de assinatura na procuração*") e que, diante da recusa da candidata em assinar a documentação elaborada pelo partido, adotou postura impositiva: "*Mas se vc não colaborar não dá*".

A **Sapere Ltda recebeu repasses vultosos (R\$ 67.000,00)** sob rubricas de locação de equipamentos de som e militância que, conforme confessado pela própria candidata,

jamais existiram nas ruas.

A **CGC Contabilidade**, recebeu **R\$ 30.000,00** por serviços contábeis padronizados.

Além disso, o **Inquérito Policial** indica a probabilidade de que a mesma **dinâmica de desvio e apropriação de recursos do FEFC praticada no caso de Brenda Carvalho** tenha ocorrido com outras candidatas mulheres do partido, com **repasses totais semelhantes que somam R\$ 1.236.500,00 às empresas KM Produções e Eventos Ltda (R\$ 633.000), Sapere Ltda (R\$ 283.500), CGC Contabilidade (R\$ 150.000) e ao advogado Thibério Henrique Lima Cordeiro (R\$ 170.000).**

2.4. Da Responsabilidade dos Investigados e Beneficiários

Restando incontroversa a configuração da fraude à cota de gênero e o desvio de recursos públicos do FEFC por meio da candidatura fictícia de Brenda Carvalho Pereira, cumpre a este órgão ministerial promover a escorreita individualização das sanções, em estrita observância à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula nº 73).

A consequência jurídica da fraude opera-se em duas vertentes distintas: uma objetiva (a cassação de todo o DRAP do partido e a anulação dos votos, atingindo todos os candidatos da chapa, eleitos ou não) e uma subjetiva (a declaração de inelegibilidade por 8 anos, que exige prova robusta de autoria, participação direta ou anuência inequívoca com o ilícito).

A responsabilidade de **Brenda Carvalho Pereira** não é afastada pela alegação de que "cumpria ordens". As extrações de dados do seu celular (WhatsApp) comprovam que ela negociou sua participação na fraude em troca de benefícios financeiros pessoais, configurando dolo.

Em relação a **Fábio Henrique Dias de Macedo Filho (Vereador Eleito/Presidente Municipal) e presidente do diretório estadual**, este foi o artífice do esquema, convidando Brenda "só para compor" e determinando os repasses financeiros

Já os demais vereadores eleitos (**Raimundo Nonato Jr. e Wendell Aragão**), embora aleguem desconhecimento, estão sujeitos ao destino do DRAP, cuja cassação atinge

todos os candidatos eleitos e suplentes, **independentemente de prova de sua participação direta ou anuência**, pois eles foram beneficiados pela fraude que validou a chapa inteira.

Por fim, a petição inicial imputou à Sra. **Lorena Veruska Sousa Melo Macedo**, na condição de Presidente Municipal do partido PODEMOS, a responsabilidade pela fraude. Contudo, o aprofundamento da instrução probatória — notadamente com o reingresso das provas do Inquérito Policial nº 2024.0121610 (Operação Malversador) — impõe o afastamento de sua responsabilidade pessoal pelos atos irregulares.

A análise minuciosa das quebras de sigilo, extrações telemáticas e depoimentos demonstra que a operacionalização do esquema ocorreu à margem de sua atuação direta.

As extrações de conversas de *WhatsApp* do celular da candidata Brenda Carvalho revelam que **as ordens para emissão de notas fiscais fraudulentas, fracionamento do dinheiro e transferências bancárias partiram exclusivamente do vereador eleito Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, do advogado Thibério Cordeiro e do contador Cláudio**. A própria candidata afirma nas mensagens: *Aí ele [contador] disse assim: 'não, tu tira esse teu contador (...) que o meu contador, o Cláudio, ele vai resolver tudo'* e ressalta que o acordo financeiro foi firmado com Fábio Filho. Não há, nos autos, qualquer mensagem, áudio ou documento que vincule Lorena Veruska à determinação desses gastos ou à lavagem do dinheiro.

Além disso, o Boletim de Ocorrência registrado por Brenda Carvalho na Polícia Federal relata que as ameaças para que ela assinasse a prestação de contas fraudada não partiram de Lorena Veruska, mas sim de José Wilson de Macedo (vulgo "Dedé Macedo", avô de Fábio Filho e sogro de Lorena) e do próprio Fábio Filho.

Vale ressaltar que o próprio TRE-MA, ao julgar a Reclamação nº 0600136-86.2025.6.10.0000, consignou que, nas investigações conduzidas pela Polícia Federal, não houve citação da Sra. Lorena Veruska como autora dos ilícitos penais (ID. 18772507).

Portanto, enquanto **Fábio Henrique Dias de Macedo Filho** (artífice do esquema) e **Brenda Carvalho Pereira** (coautora funcional e beneficiária de promessas indevidas) devem sofrer a sanção de inelegibilidade, **Lorena Veruska Sousa Melo Macedo** deve ser absolvida de sanções, por total ausência de provas de sua participação na determinação das despesas, ocultação dos valores ou coação da candidata.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Ministério Público Eleitoral manifesta-se:

1. Pela **REJEIÇÃO** dos Agravos Internos e Embargos de Declaração da defesa, mantendo-se hígida a prova emprestada criminal nos autos;
2. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos Recursos Adesivos interpostos pela defesa, por ausência de interesse recursal, afastando-se, no mérito, as teses de ilegitimidade de parte e nulidade de citação, por se tratarem de matérias de ordem pública já superadas;
3. No mérito, pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS ELEITORAIS PRINCIPAIS**, para reformar a sentença e julgar **PROCEDENTES** as Ações de Investigação Judicial Eleitoral conexas, a fim de:
 - **Cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido PODEMOS** (São Luís/MA - Eleições 2024), com a consequente cassação dos diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados (incluindo os vereadores eleitos Wendell Aragão Martins, Raimundo Nonato Silva Júnior e Fábio Henrique Dias de Macedo Filho);
 - **Declarar a nulidade** de todos os votos obtidos pela legenda na eleição proporcional, determinando-se a retotalização geral e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário;
 - **Declarar a inelegibilidade** pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, exclusivamente em desfavor de **BRENDA CARVALHO PEREIRA** e **FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO**, em razão de suas participações diretas e dolosas na fraude;
 - Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de inelegibilidade em face de **LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO**, por absoluta ausência de provas de sua participação subjetiva nos atos ilícitos.

São Luís/MA, na data da assinatura digital.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador Regional Eleitoral